



<b>Data</b>	<b>Parecer - Assessoria Diretor ASSESDR n.º</b>
18/09/2024	000593/2024

**Assunto: ANÁLISE .**

À Direção Regional,

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA. em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 90085/2024, que declarou vencedora a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA., cujo objeto é aquisição de veículo tipo ônibus customizado em unidade móvel de atendimento à saúde.

Em suma, a empresa recorrente alega:

- Não cabimento da apresentação de CAT na fase de habilitação;
- Especificações do modelo de satélite apresentam exigências que não correspondem a nenhum sistema do mercado atual;
- Ausência de características técnicas do satélite apresentado pela recorrida;
- Ausência de documentação de índices contábeis pela recorrida;
- Invalidez das assinaturas digitalizadas (ou escaneadas) em documentos da recorrida

Em sede de contrarrazões a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA. impugnou as indagações do recorrente, concluindo:

66. Nesse contexto, convém destacar que a recorrente: i) não apresentou as especificações e fichas técnicas do sistema de transmissão de dados; ii) ofertou um sistema de descontaminação do ar em desconformidade com o edital; iii) não apresentou o CAT no momento oportuno; e iv) ofertou um sistema de satélite inferior ao exigido no edital.

67. Por outro lado, as irresignações da recorrida quanto à habilitação da recorrente são igualmente improcedentes, uma vez que esta última apresentou todos os documentos em estrita observância da lei e do edital, atendendo a todas as exigências do termo de referência.

68. Assim, a decisão que inabilitou a recorrente e habilitou a recorrida não merece qualquer reparo.

A Cocomp-Compras solicitou à DPS Apoio - Contratações e à UPS Taguatinga Sul análise do recurso e das contrarrazões, conforme Expediente nº 683/2024.

Por meio do Expediente nº 099/2024, a UPS Taguatinga Sul teceu os seguintes esclarecimentos:

1) Recurso administrativo da empresa **ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA:**

a) Conforme previsto no edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90085/2024, item 22.5: "Sob nenhum pretexto serão recebidas propostas em desacordo com o Edital, seus Anexos e adendos, caso existam, bem como aquelas que não forem entregues conforme as normas de apresentação e prazos ali determinados."

b) Conforme previsto no item 2 do edital: "2. DO EDITAL 2.1. O Edital e Anexos encontram-se disponíveis para conhecimento e obtenção pelos interessados no site do Sesc-AR/DF (www.sescdf.com.br), no portal de compras do Governo Federal (www.gov.br/compras) ou por e-mail (licitacao@sescdf.com.br)."

c) Conforme previsto no item 3.3 do edital: 3.3. "As especificações técnicas do produto encontram-se no Termo de Referência (Anexo I) e no Modelo de Proposta Financeira (Anexo II), devendo aquelas serem observadas rigorosamente quando da elaboração da Proposta Financeira."

d) Conforme previsto no item 3.4.1.: "As marcas constantes nas especificações do Termo de Referência (Anexo I) e no Modelo de Proposta Financeira (Anexo II) são as analisadas e indicadas por este Sesc-AR/DF, podendo ser cotada outra marca além das indicadas. Entretanto, poderá ser solicitado catálogo ou amostra."

e) Conforme previsto no item 16.1: "Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer interessado poderá questionar, no todo ou em parte, por escrito, o Edital deste Pregão."

f) Conforme previsto no item 16.4: "Não sendo feito qualquer questionamento nesse prazo, pressupõe-se que os elementos fornecidos são necessária e suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação de documentos e proposta, não cabendo à licitante o direito de qualquer reclamação posterior."

g) Conforme previsto no Termo de Referência: "A empresa Licitante deverá apresentar CAT- Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito emitido pelo Denatran, do veículo ofertado na modalidade Motor Casa."

O Termo de Referência e edital foram amplamente divulgado, suas regras e requisitos foram apresentados e a Licitante participaria de forma espontânea e voluntária, respeitando as regras e exigências previstas. Mesmo após a prorrogação do prazo dado pelo Pregoeiro para o saneamento, a empresa não apresentou a CAT e ficha técnica do produto que estavam ausentes, o que configurou o desacordo com as regras do edital.

Considerando que em nossa manifestação anterior, de não aceitação da proposta da empresa, contém as considerações e riscos envolvidos com a não apresentação dos itens, solicitamos o **não provimento do recurso administrativo**.

2) Contrarrazões da empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA:**

Entendemos que a empresa apresentou os itens previsto no edital e solicitamos a **manutenção da declaração da empresa vencedora da licitação**.

A Cocomp-Compras apresentou Relatório nº 005/2024 cuja conclusão é a seguinte:

(...)

Diante de todo o exposto e após análise realizada nos autos, a área técnica pontua pela manutenção da declaração da empresa vencedora da licitação.

Em respeito ao art. 1º da Portaria "N" 799/202 que dispõe que cabe à Comissão Permanente de Licitação (CPL) a competência para receber, examinar e julgar os processos de licitação nas modalidades Concorrência, Convite e Pregão, encaminhando o processo para manifestação da CPL.

Após manifestação da CPL, encaminhar os autos à Autoridade Competente, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Após, a Comissão encaminhou os autos à Coordenação de Contabilidade para manifestação técnica, consoante Expediente nº 040/2024.

Em resposta, por meio do Expediente nº 131/2024, a Coordenação de Contabilidade concluiu que o recurso não possui fundamentos suficientes para proceder e que a recorrida tem em plenas condições de participar do processo licitatório, *in verbis*:

Após análise do recurso interposto, informamos que a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA - CNPJ nº 03.093.776/0001-91** atende ao subitem nº 15.1.4 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO N.º. **90085/2024** processo nº **18598-1/2024**.

Quanto a entrega do SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital Contábil) digitalizado, é comprovado sua veracidade por meio do recibo nº **FC.77.94.44.A1.4D.F4.A7.8C.63.6C.70.21.9C.AF.52.00.A6.2D.C2-2**.

Com base na análise técnica e legal, a conclusão é de que o recurso administrativo apresentado pela empresa **ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA** não possui fundamentos suficientes para proceder. Os argumentos apresentados não demonstram efetivamente que a decisão original estava incorreta ou que a licitante **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA** não cumpriu com as normas e regulamentos aplicáveis, dessa forma a sociedade empresária mostra-se em plenas condições de participar do processo licitatório.

Nos termos do Relatório nº 011/2024, a CPL analisou cada ponto e concluiu no seguinte sentido, *in verbis*:

#### a. Sobre a Apresentação do CAT

A empresa recorrente alega que a Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) não deveria ser exigida na fase de habilitação, conforme o Código de Trânsito Brasileiro e resoluções correlatas.

Contudo, essa interpretação desconsidera a clareza e a objetividade dos dispositivos editalícios, que visam garantir, desde a fase de habilitação, a plena capacidade técnica das licitantes em fornecer o produto conforme as especificações técnicas e legais estabelecidas.

Conforme se extrai do item 15.1.4 do Edital, a não apresentação do CAT no momento da habilitação resultaria na inabilitação da licitante. Destaca-se, a exigência da apresentação do CAT na fase de habilitação tem como finalidade assegurar que a empresa possui capacidade para fornecer veículos adaptados em conformidade com as normas de trânsito.

É importante destacar que o edital é o instrumento que rege o certame e deve ser interpretado de maneira objetiva, evitando-se interpretações que possam desvirtuar as suas disposições. Ao exigir o CAT na fase de habilitação, o edital buscou proteger o interesse público, assegurando que o Sesc/DF possa, desde cedo, verificar a conformidade técnica dos produtos ofertados.

Destaca-se, ainda, que a licitante teve conhecimento de todo o conteúdo do Edital e não apresentou questionamento quanto aos elementos técnicos do item, tendo em vista que o deveria fazer na fase que precedeu a abertura da sessão pública, conforme consta do item 16.1 do edital.

Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer interessado poderá questionar, no todo ou em parte, por escrito, o Edital deste Pregão.

Conforme se depreende, caberia à recorrente questionar os elementos do edital no momento oportuno, conforme previsto no próprio documento. Ao não exercer esse direito, presume-se que houve concordância com todas as informações e exigências nele estabelecidas.

16.4. Não sendo feito qualquer questionamento nesse prazo, pressupõe-se que os elementos fornecidos são necessária e suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação de documentos e proposta, não cabendo à licitante o direito de qualquer reclamação posterior.

#### b. Do modelo do satélite

Quanto a alegação de que as exigências do técnicas do satélite não existem no mercado atualmente, resta prejudicada pelos mesmos motivos expostos na alínea anterior, pois a licitante deixou de exercer o direito de questionar ou impugnar o edital no prazo legal.

No mesmo sentido, ao ser consultada, a área técnica apresentou a seguinte manifestação:

e) Conforme previsto no item 16.1: "Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer interessado poderá questionar, no todo ou em parte, por escrito, o Edital deste Pregão."

f) Conforme previsto no item 16.4: "Não sendo feito qualquer questionamento nesse prazo, pressupõe-se que os elementos fornecidos são necessária e suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação de documentos e proposta, não cabendo à licitante o direito de qualquer reclamação posterior."

O Termo de Referência e edital foram amplamente divulgado, suas regras e requisitos foram apresentados e a Licitante participaria de forma espontânea e voluntária, respeitando as regras e exigências previstas. Mesmo após a prorrogação do prazo dado pelo Pregoeiro para o saneamento, a empresa não apresentou a CAT e ficha técnica do produto que estavam ausentes, o que configurou o desacordo com as regras do edital.

Considerando que em nossa manifestação anterior, de não aceitação da proposta da empresa, contém as considerações e riscos envolvidos com a não apresentação dos itens, solicitamos o não provimento do recurso administrativo.

Portanto, com base no parecer técnico, sem razão a recorrente no que concerne a alegação de que não há no mercado modelo compatível com as exigências do edital.

#### c. Ausência de Características técnicas do Satélite

Quanto a alegação de que a recorrida não apresentou a especificação técnica necessária do satélite ofertado, também não se sustenta.

Na documentação técnica apresentada pela Recorrida consta as especificações do produto ofertado, devidamente aprovada pela área técnica e ratificada na análise do presente recurso.

Entendemos que a empresa apresentou os itens previsto no edital e solicitamos a manutenção da declaração da empresa vencedora da licitação.

#### d. Dos índices contábeis

A recorrente afirma que a empresa vencedora não apresentou os índices contábeis conforme exigido no item 15.1.4 do Edital, comprometendo a qualificação econômico-financeira. Além disso, contesta a validade do SPED de 2023 apresentado, que foi escaneado e, segundo ela, não garante sua validade legal.

Instada a se manifestar, a Coordenação de Contabilidade – Cotab, por meio do parecer 131/2024 (Sigid [28917-5/2024.DC](#)) emitiu parecer em que confirma que a empresa MANUPA atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos no edital.

Após análise do recurso interposto, informamos que a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA - CNPJ nº 03.093.776/0001-91 atende ao subitem nº 15.1.4 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90085/2024 processo nº 18598-1/2024.

Quanto a entrega do SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital Contábil) digitalizado, é comprovado sua veracidade por meio do recibo nº FC.77.94.44.A1.4D.F4.A7.8C.63.6C.70.21.9C.AF.52.00.A6.2D.C2-2.

Com base na análise técnica e legal, a conclusão é de que o recurso administrativo apresentado pela empresa ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA não possui fundamentos suficientes para proceder. Os argumentos apresentados não demonstram efetivamente que a decisão original estava incorreta ou que a licitante MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA não cumpriu com as normas e regulamentos aplicáveis, dessa forma a sociedade empresária mostra-se em plenas condições de participar do processo licitatório.

Ao compulsar os autos é claramente possível constatar que o Balanço Patrimonial foi apresentado nos termos do edital. Primeiro porque consta o selo da escrituração, além do número do recibo. Segundo, porque a documentação foi devidamente validada, conforme diligência realizada pela Cotab.

Quanto aos índices contábeis, esses foram mais uma vez ratificados pela Cotab, ensejando o indeferimento concernente a este capítulo das razões recursais.

#### e. Da invalidade das assinaturas

Derradeiramente, a recorrente assevera que a proposta de preços e as declarações da empresa vencedora possuem assinaturas escaneadas, o que, segundo ela, invalida a autenticidade desses documentos, uma vez que assinaturas digitalizadas não possuem validade jurídica, ainda que reconhecidas em cartório.

Não consta do edital exigência alguma quanto a forma da assinatura dos documentos apresentados. Portanto, desclassificar a empresa declarada vencedora, ora recorrida, por tal alegação ensejaria em desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade.

Por todo o exposto, esta Comissão conclui que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, amparada no parecer técnico exarado pela Coordenação de Saúde – Coosa, Unidade Taguatinga Sul e Coordenação de Contabilidade – Cotab, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, CONHECE do RECURSO apresentado pela empresa **ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA** para, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo assim, a decisão do Pregoeiro que declarou classificada, habilitada e vencedora para o item 1 do Pregão Eletrônico nº 90085/2024 a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA**, mantendo inalterados os demais atos do certame.

Em seguida, a Cocomp-Compras enviou os autos à Direção Administrativa e Financeira para conhecimento e envio à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão da CPL, conforme Expediente nº 722/2024.

A Diretoria Administrativa e Financeira encaminhou o processo a Assessoria da Direção Regional para demais providências, Expediente nº 401/2024.

Diante do relato dos autos, esta Assessoria da Direção Regional opina pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso administrativo interposto pela empresa ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA., tecendo a seguir breves esclarecimentos.

Conforme explanado pelas áreas técnica e pela Comissão:

- i. A apresentação do CAT garante, desde a fase de habilitação, a plena capacidade técnica das licitantes em fornecer o produto conforme as especificações técnicas e legais estabelecidas;
- ii. Quanto ao sistema de satélite a área técnica informou que o modelo apresentado pela recorrente é inferior, *“A antena apresentada se trata da solução “padrão auto direcionável”, modelo residencial da marca, enquanto o Edital exige solução Mobility, que se trata de um produto específico para veículos e embarcações”*, despacho nº 096/2024;
- iii. Em relação das características técnicas do satélite apresentado pela recorrida a área ressaltou que *“Após análise da proposta e qualificação técnica da empresa, foi possível a identificação na proposta do aceite de todas as condições, requisitos técnicos, atendimento as normas regulamentadoras, projeto preliminar e fichas dos produtos”*, despacho nº 098/2024;
- iv. Sobre os índices contábeis da recorrida, conforme exigido no item 15.1.4 do Edital, a Coordenação de Contabilidade confirmou a recorrida tem *“plenas condições de participar do processo licitatório”*, conforme Expedientes nº 110 e 131/2024;
- v. Quanto às assinaturas, a CPL ressaltou que *“Não consta do edital exigência alguma quanto a forma da assinatura dos documentos apresentados. Portanto, desclassificar a empresa declarada vencedora, ora recorrida, por tal alegação ensejaria em desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade”*.

Ademais, vale salientar que, caberia a empresa recorrente questionar e impugnar o edital quando da abertura da sessão pública (item 16.1 do Edital), não cabendo a licitante o direito de qualquer reclamação posterior (item 16.4 do Edital).

Assim, vislumbra-se que CPL zelou pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais, de acordo com os normativos internos.

Portanto, com fundamento nos argumentos ora apresentados, conclui-se pelo não provimento do recurso administrativo da licitante ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo conhecimento e improcedência do recurso administrativo interposto pela licitante ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA.**, consoante os argumentos ora expostos.



Documento assinado usando **senha**, por: **Fernanda Pinheiro do Vale Lopes**, cargo: **ASSESSOR EXECUTIVO II**, lotação: **ASSEDR** em **18/09/2024**  
ZfeoHdsfzpu0WfY+LtON9DxgjNAGQoVFfE5slcd3FFiy7bOACeLiW9XQ6SPe8CJGqR9X0zwqhiHxMZNC+ztY5kbBo5J2F4FHMaWWR18A1Zp1pv



Documento assinado usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGIONAL**, lotação: **DIREÇÃO REGIONAL** em **26/09/2024**  
k7Z+bCxfVjboRBDDKuGdZ3rjMSz6lls8Bhk1og2xSa7hEN74pT2QmMJ+CSDzrJEZBGYS37G liamnU9ujaDZqh9SJR4d5HzNkkr1ld+hvCgwdEq6XA



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:

[http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc\\_validar\\_assinatura.aspx?nr\\_protocolo=29739-9/2024.DC](http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=29739-9/2024.DC)